



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2016, do Senador Jorge Viana, que altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 428, de 2016, altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estabelecer que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, sejam prioritariamente aplicados na região da Amazônia Legal.

O art. 115 da Lei nº 13.097, de 2015, define que aeroporto regional é o aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) inferior a seiscentos mil passageiros. O parágrafo único do mesmo artigo amplia o limite para considerar como aeroporto regional na Amazônia Legal aqueles com movimento de até oitocentos mil passageiros anuais. O PLS nº 428, de 2016, propõe alterar o referido parágrafo único do art. 115 para estabelecer que na região da Amazônia Legal, o limite a ser considerado para aeroporto regional será de até um milhão e duzentos mil passageiros por ano.

O PLS em análise propõe também acrescentar o § 2º ao art. 118 da lei nº 13.097, de 2015, para estabelecer que a União deverá determinar a priorização de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal, na determinação dos critérios de alocação de recursos disponibilizados no âmbito do PDAR.



SF/18389.47687-03



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, o projeto de lei propõe ainda acrescentar o § 7º ao art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para estabelecer que na aplicação de recursos do FNAC, particularmente daqueles destinados ao desenvolvimento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, a União deverá priorizar os investimentos realizados na região da Amazônia Legal.

A cláusula de vigência define a entrada em vigor imediatamente após a publicação da Lei resultante do projeto.

A justificação informa que o objetivo da iniciativa é estimular o desenvolvimento da aviação civil na região da Amazônia Legal. Ressalta as restrições de acesso por outras modalidades de transporte. Para muitas localidades a única alternativa ao transporte aéreo são embarcações de condições precárias, em viagens que chegam a durar dias.

As modificações propostas permitirão beneficiar maior quantidade de aeroportos da região entre os beneficiados pelo PDAR e a priorização de aplicação dos recursos do FNAC e dos disponibilizados no âmbito do PDAR.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde não recebeu emendas. Seguirá ainda para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria diz respeito ao direito aeronáutico, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República. Não há ressalvas, também, quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

O incentivo à aviação regional é uma necessidade urgente da infraestrutura de transportes brasileira. Na última década, o País aprofundou as medidas de liberdade tarifária e de desregulamentação na prestação do serviço de transporte aéreo regular. As empresas operadoras de transporte de passageiros ganharam agilidade para atender ou desistir de rotas em função de critérios de eficiência econômica. Nesse ambiente, algumas rotas tendem a ser mais disputadas, enquanto outras podem ficar desatendidas. Cabe ao poder público buscar maior abrangência da malha aérea para levar o serviço ao maior número de brasileiros. O incentivo à aviação regional é fundamental para estimular a operação de linhas aéreas em aeroportos de menor escala, que muitas vezes só podem ser atendidos por aeronaves com configuração de médio e pequeno porte.



SF/18389.47687-03



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

É importante ressaltar que a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, já prevê condições diferenciadas para subvenções de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal. O que buscamos com o presente projeto é reforçar a necessidade de que, na regulamentação infralegal dos critérios de alocação dos recursos disponibilizados no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Aviação Regional - PDAR, a União determine a priorização de rotas com origem ou destino nessa região.

No caso da Amazônia Legal, somam-se ainda as características geográficas únicas da região e a impossibilidade de meios alternativos de acesso às localidades, para justificar o mérito da medida ora proposta que objetiva o incentivo e a priorização de investimentos destinados à aviação da região. A proposta em análise, ao ampliar os limites estabelecidos de movimento de passageiros, permite que continuem no escopo do PDAR importantes aeroportos da região, a exemplo dos situados em Porto Velho, Santarém e Macapá.

Finalmente, propomos a alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que, entre outras medidas, cria o Fundo Nacional de Aviação Civil, para determinar que, na aplicação de recursos do Fundo, também sejam priorizados os investimentos realizados na região da Amazônia Legal, possibilitando ainda investimentos nos aeroportos de interesse federal, por serem os únicos que atendem as populações em que locais de difícil acesso naquela região. Trata-se de medida de fundamental importância, particularmente em um cenário de ajuste fiscal, no qual os recursos públicos mostram-se cada vez mais escassos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2016, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/18389.47687-03



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, DE 2016

Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

.....
Parágrafo único. Na região da Amazônia Legal, o limite de que trata o inciso I será ampliado para 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) passageiros por ano.” (NR)

Art. 2º O art. 118 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 118

.....
§ 2º Na definição dos critérios de alocação dos recursos disponibilizados no âmbito do PDAR, a União deverá determinar a priorização de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal.” (NR)



SF/18389.47687-03



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 3º O parágrafo segundo do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63

.....
§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica de interesse regional e federal.”

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo sétimo:

“Art. 63

.....
§ 7º Na aplicação de recursos do FNAC, particularmente daqueles destinados ao desenvolvimento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica de interesse regional e federal, a União deverá priorizar os investimentos realizados na região da Amazônia Legal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18389.47687-03